PROJETO DE LEI Nº 026/2.026 **DE 05 DE OUTUBRO DE 2.026.**

"ALTERA A LEI Nº 636/90, CRIA O ADICIONAL DE SOBREJORNADA NO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA ALTA**, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta o inciso IX ao artigo 157, da Lei nº 636/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos, com a seguinte redação:

"Art. 157 – [...]

[...]

IX – Adicional de sobrejornada"

Art. 2º - Acrescenta a Seção IX ao Capítulo II, da Lei nº 636/90, com a seguinte redação:

SEÇÃO IX
DO ADICIONAL DE SOBREJORNADA

Art. 188C - Fica instituído o adicional de sobrejornada para os servidores ocupantes do cargo de motorista, lotados e em exercício nas Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Transportes.

§ 1º O adicional de sobrejornada será pago conforme Tabela de Valores de sobrejornada - ANEXO I da presente Lei.

§ 2º O adicional de sobrejornada, instituído no caput deste artigo, não será incorporado, em nenhuma hipótese, à remuneração.

§ 3º Os servidores originários de outras esferas de governo, ocupantes do cargo de motorista, oficialmente cedidos e em exercício nas Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Transportes, farão jus ao adicional de sobrejornada.

Art. 3º. O *caput* do Artigo 188A da Lei nº 636/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 188A - Fica instituído, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Transportes, o regime excepcional de trabalho sob a forma de sobreaviso, considerando-se de sobreaviso o servidor público que permanecer aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.*

Art. 4º. Ao motorista de sobreaviso de viagem, será paga vantagem financeira no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada hora normal do salário base.

Art. 5º. Os superiores hierárquicos e/ou Secretários Municipais deverão fiscalizar e controlar os registros de ponto de sobreaviso de viagem, bem como do adicional de sobrejornada.

Art. 6º. Por força da presente Lei ficam convalidados os pagamentos das *sobrejornada e dos sobreavisos de viagem efetuados sob a denominação de horas extras para* os motoristas lotados e em exercício nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e de Transportes.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

"PALÁCIO DAS CACHOEIRAS" - GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA ALTA, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de outubro de 2026.

MARCELO BATISTA DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE VALORES DO ADICIONAL DE SOBREJORNADA

A – MOTORISTAS QUE TRABALHAREM DE SEGUNDA A SÁBADO

– Adicional de sobrejornada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de cada hora da jornada normal – salário base;

B – MOTORISTAS QUE TRABALHAREM AOS DOMINGOS OU FERIADOS

– Adicional de sobrejornada de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada hora da jornada normal – salário base;

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 026/2026

Excelentíssimo Senhor
Renato Rosa da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal
Cachoeira Alta – GO

Ilustres Vereadoras e Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 026/2026**, que *"Altera a Lei nº 636/90, cria o adicional de sobrejornada no Estatuto dos Funcionários Públicos e dá outras providências"*.

A presente proposição legislativa visa atender a imperativos do interesse público municipal, fundamentando-se nas seguintes diretrizes e necessidades institucionais:

1. DA FINALIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO DA PROPOSIÇÃO

O Projeto de Lei busca promover a adequação e reestruturação normativa do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cachoeira Alta (Lei Municipal nº 636/1990), mediante a instituição do **Adicional de Sobrejornada** e a regulamentação do **Regime Excepcional de Sobreaviso de Viagem** para os servidores ocupantes do cargo de motorista, lotados e em efetivo exercício nas Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Transportes.

A medida não representa a criação de novos gastos. Trata-se de uma necessária providência de organização e reclassificação jurídica administrativa, destinada a conferir rigor técnico, transparência, segurança jurídica e devida regulamentação às vantagens pecuniárias decorrentes das jornadas especiais exigidas no atendimento às demandas essenciais e contínuas das referidas pastas. Bem como a **recomendação do Ministério Público** de Cachoeira Alta – GO.

2. DA INSTITUIÇÃO DO ADICIONAL DE SOBREJORNADA E REGULAMENTAÇÃO DO SOBREAVISO DE VIAGEM

A alteração proposta acrescenta o inciso IX ao art. 157 da Lei nº 636/1990 para incluir expressamente o Adicional de Sobrejornada no rol das vantagens dos servidores públicos. A fixação de regramento próprio (art. 188-C) estabelece que o adicional não se incorporará à remuneração em nenhuma hipótese e estende o direito aos motoristas cedidos de outras esferas governamentais em exercício no Município.

Ademais, a proposta ajusta a redação do art. 188-A e normatiza o regime de sobreaviso de viagem com percentual fixado em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal do salário-base. Garante-se, com isso, uma fiscalização rigorosa dos registros de ponto por parte das chefias imediatas, assegurando a devida contraprestação aos motoristas que permanecem à disposição ou executam serviços indispensáveis em horários extraordinários, inclusive aos domingos e feriados.

3. DA CONVALIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS E REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O art. 6º da proposição atua como cláusula de convalidação dos pagamentos de sobrejornada e sobreaviso de viagem efetuados anteriormente sob a denominação genérica de horas extras.

Essa medida visa à regularização de atos administrativos passados, reconhecendo a natureza jurídica de verbas que já compunham a rotina operacional e orçamentária do Município. A alteração promove o correto enquadramento estatutário das parcelas remuneratórias, sem alterar os valores nominais previamente praticados e sem gerar descontinuidade nos serviços públicos de transporte da saúde, educação e infraestrutura.

4. DA CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LDO, LOA E PPA

Em rigoroso cumprimento aos artigos 16, 17, 21 e 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e ao art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a proposta vem acompanhada do competente Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

O estudo técnico anexo, demonstra que o impacto financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 026/2026 é **estritamente neutro**:

- **Exercício de 2026:** Impacto financeiro nulo / R$ 0,00;
- **Projeção para o Biênio 2027-2028:** Impacto financeiro nulo / R$ 0,00.

A neutralidade decorre do fato de que as despesas tratadas na proposta já integram a execução orçamentária corrente das Secretarias de Saúde, Educação e Transportes. Como a lei opera apenas uma reclassificação jurídica da despesa, não há

expansão de gastos, dispensando medidas de compensação financeira e dispensando a abertura de créditos adicionais.

A medida mantém integral compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2026/2029), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2026) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2026), preservando os gastos com pessoal confortavelmente dentro dos limites legais prudenciais e totais estabelecidos pela LRF, além de atender rigorosamente as determinações contidas na recomendação do Ministério Público.

Diante do exposto, convicto de que a matéria atende plenamente ao interesse público, aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica, promovendo a regularização administrativa das atividades dos motoristas sem comprometer o equilíbrio fiscal do Município, solicitamos o valioso apoio dos Nobres Vereadores e Vereadoras para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

MARCELO BATISTA DE PAULA
Prefeito Municipal

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

I – DA INTRODUÇÃO E OBJETO

O presente documento visa estabelecer a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projeto de Lei nº 026/2026, que propõe a alteração da Lei nº 636/90 para instituir o Adicional de Sobrejornada e o regime de Sobreaviso de Viagem no âmbito do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cachoeira Alta.

A referida proposição legislativa destina-se especificamente aos servidores ocupantes do cargo de motorista, devidamente lotados nas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Transportes, estabelecendo critérios remuneratórios para a disponibilidade e execução de serviços além da jornada ordinária.

A elaboração deste estudo técnico cumpre rigorosamente o disposto no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), fornecendo os subsídios necessários para a análise da compatibilidade fiscal da medida proposta frente ao erário municipal.

II – DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A análise técnica da proposição revela que o impacto financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 026/2026 é estritamente NEUTRO, não configurando aumento real de despesa pública para o Município de Cachoeira Alta.

Tal conclusão fundamenta-se na premissa de que os pagamentos previstos a título de sobre jornada e sobreaviso de viagem já integram a execução orçamentária corrente, sendo historicamente liquidados sob a rubrica genérica de horas extras.

O artigo 6º do Projeto de Lei atua como cláusula de convalidação, reconhecendo a natureza das verbas já despendidas e promovendo a regularização administrativa de pagamentos que já compõem a base de cálculo da folha de pagamento das secretarias envolvidas. Portanto, a nova legislação opera uma reclassificação jurídica da despesa, conferindo nomenclatura adequada e fundamentação legal

específica a um gasto já consolidado, sem alterar os valores nominais previamente praticados.

Considerando o exercício de 2026 e a projeção para o biênio 2027-2028, a variação financeira permanece nula em todos os períodos analisados, uma vez que a substituição da fundamentação legal não implica na criação de novos dispêndios, mas apenas na formalização de obrigações pecuniárias preexistentes e já dotadas de previsão orçamentária.

III – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) E A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA).

Em observância ao artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declara-se que a despesa objeto desta reclassificação guarda total compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente. Visto que a medida não institui um novo gasto, mas apenas adequa a tipificação jurídica de valores já previstos nas dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais, não há necessidade de abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais.

A execução financeira continuará a ser processada dentro dos limites globais já autorizados pelo Poder Legislativo para o custeio das Secretarias de Saúde, Educação e Transportes, garantindo a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o respeito ao planejamento orçamentário previamente aprovado para o corrente ano.

IV – DA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LRF

A conformidade da proposição com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 é plena e verificável sob múltiplos prismas legais. Primeiramente, o atendimento ao artigo 16 é satisfeito pela instrução do projeto com esta estimativa técnica.

No que tange ao artigo 17, verifica-se que a reclassificação não configura a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, dado que a obrigação financeira já existe e é regularmente adimplida sob outra denominação, possuindo fonte de custeio assegurada.

Quanto ao artigo 21, a neutralidade financeira da medida assegura que não haverá comprometimento das metas de resultados fiscais estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO. Adicionalmente, sob a ótica do artigo 22, a proposta não gera renúncia de receita nem incremento de despesa, mantendo-se inalterada a trajetória dos gastos públicos.

Por fim, em relação aos limites de despesa total com pessoal previstos nos artigos 19 e 20, a alteração legislativa é inócua, pois os montantes destinados aos motoristas já integram o cômputo dos limites prudenciais e totais do Poder Executivo, alterando-se tão somente o enquadramento estatutário da vantagem pecuniária.

V – DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se formalmente que o impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 026/2026 é NEUTRO, inexistindo qualquer incremento na despesa pública municipal.

A medida caracteriza-se como uma necessária reclassificação jurídica e administrativa de despesas já existentes, devidamente dotadas e executadas, visando conferir maior segurança jurídica ao pagamento do adicional de sobrejornada e do sobreaviso aos motoristas das pastas de Saúde, Educação e Transportes. A proposição atende integralmente aos requisitos formais e materiais da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensando medidas de compensação financeira por não haver expansão de gastos.

Cachoeira Alta – GO, 05 de outubro de 2026

DENER FERREIRA BORGES:87894041149

Assinado de forma digital por DENER FERREIRA BORGES:87894041149
Dados: 2026.10.05 09:18:35 -03'00'

DENER FERREIRA BORGES
CONTADOR